

BAUMAN E O DIREITO: A NORMA COMO FUNDAMENTO E REFLEXO DO MUNDO LÍQUIDO

BAUMAN AND LAW: THE NORM AS A BASE AND REFLEX OF THE LIQUID WORLD

Ian Muriel De Col¹
Belmiro Jorge Patto²

Resumo: O presente artigo pretende discutir a Modernidade líquida de Zygmunt Bauman e suas relações, representações e consequências para o Direito. Durante o projeto, do qual esta escrita faz parte, foi pesquisado diversos nomes da ciência jurídica, tanto atual como passada, nacional e internacional, a fim de estabelecer diálogo com as principais obras do sociólogo polonês. Sem prejuízo, e a fim de melhor organização e didática, o trabalho foi separado em duas partes. A primeira, na qual foi reconhecido paralelo entre algumas ideias de Bauman e certos autores do Direito Penal. Bem como a segunda, onde se trabalhou o fenômeno do divórcio no tempo, com sua evolução no Direito Civil, e o surgimento da fragilidade dos laços afetivos.

Palavras-Chave Pós-modernidade; amor; cárcere; divórcio; modernidade líquida.

Abstract: This article intends to discuss the Zygmunt Bauman's liquid modernity and its relations, representations and consequences to Law. During the project, which this writing composes a part, was researched several names of law science, as current as past, national and international, with the objective of establishing a dialogue with the polish sociologist's main works. Thus, and aiming a better structuring and didactic, the study was separated in two parts. The first one, in wich some parallels between Bauman's ideas and certain Criminal Law authors were recognized. And the second one, where was developed the divorce's phenomenon in time, with its evolution in Civil Law, and the weakness of affective bonds;

Keywords: Postmodernity; love; prison; divorce; liquid modernity.

1. Introdução

O sociólogo polonês Zygmunt Bauman usou no fim do século XX certas expressões para resumir nosso estágio da era moderna: liquidez, fluidez, leveza. Todas qualidades de sua modernidade líquida. Esta então se caracterizaria pela velocidade de suas mudanças, pela fugacidade de ideias, por fragilidade de valores, e, ainda segundo Bauman, pela insegurança e ansiedade geradas.

O presente artigo pretende ser mais um passo na direção de entender o Direito, partindo de certas considerações feitas por Zygmunt Bauman.

Com o intuito de que a mensagem seja didática e o estudo melhor organizado, o trabalho foi direcionado para duas áreas do Direito, o Penal e o Civil. Quanto à primeira seara jurídica,

¹ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. E-mail: iandecol@outlook.com.

² Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2014). Docente (Professor Adjunto) na Universidade Estadual de Maringá; Maringá – PR, Brasil. E-mail: bjpatto@gmail.com.

a que abarcou a modernidade líquida e o Direito Penal, iniciou-se uma pesquisa sobre a influência do medo líquido no aparato de Justiça Criminal. O medo do “outro”, como se verá nas próximas folhas, possui ligações com o cárcere e outras ferramentas de exclusão do “estranho”, do “delinquente”.

Já em relação à segunda parte do estudo, analisou-se a evolução do divórcio no direito brasileiro, tentando entender sua lógica e suas particularidades ao longo da História, relacionando com o que Bauman chamou de desmonte e fragilização dos laços amorosos, visto que tal tema fora tão importante no pensamento do sociólogo a ponto de merecer livro próprio.

Por fim, cabe lembrar que o presente estudo é apenas uma introdução. É primeiro passo para pesquisas futuras, já que tal tema tende a ganhar relevância com o passar dos anos. Afinal, escrevia Bauman, sem entender a modernidade líquida, não há como compreender a situação humana atual (BAUMAN, 2001, p. 15):

“Seria imprudente negar, ou mesmo subestimar, a profunda mudança que o advento da ‘modernidade líquida’ produziu na condição humana”.

2. A Pós-modernidade de Bauman.

Antes de iniciar os paralelos da ciência jurídica com alguns escritos de Bauman, é importante a compreensão de certos conceitos que atravessam toda sua obra. O livro que melhor explica tais conceitos, e até mesmo quem foi Zygmunt Bauman, é “Bauman sobre Bauman: diálogos com Keith Tester” publicado no Brasil pela Editora Zahar em 2011.

A primeira questão: modernidade líquida foi a maneira que Bauman chamou a pós-modernidade. Este estado sociológico atual da vida humana, iniciado no fim do século passado, recebeu e recebe diversos nomes. Por exemplo, Gilles Lipovetsky preferiu a expressão hipermodernidade. Bauman optou pela metáfora com o “líquido”, já que suas obras focam numa suposta fragilização, liquefação, de laços, conceitos e instituições outrora “sólidos”.

Outro conceito é a modernidade em si. Para Bauman, como para Weber, essa se caracterizou pela burocracia, pela racionalidade e, usando uma expressão weberiana, pela gaiola de ferro. As relações humanas e o imaginário humano moderno refletiam as características de seu tempo. Segundo Bauman, tão pesados, sólidos e grudados ao chão como as fábricas do século XIX e parte do XX eram.

Ainda, é interessante notar que Bauman considera a modernidade líquida tão somente outra face da modernidade, e não como etapa da vida humana que supera o período sociológico moderno. Vários aspectos da fase sólida ainda persistem, contudo, segundo aquele, novas

características surgiram e marcam agora o cotidiano humano a ponto de distingui-lo do que as gerações passadas viveram.

Por fim, o autor polonês cita duas causas principais para a suposta condição líquida da humanidade, são elas: o consumo e o individualismo. Para Bauman, o consumo é a razão de ser da sociedade atual, fazendo com que todas as esferas da vida sejam direcionadas a tal fim. Dessa maneira, todas as relações do homem com seus pares e com o mundo seriam influenciadas pela ideia de comprar, usar e jogar fora. Citando um exemplo, a comparação entre as relações de amor e o mercado imobiliário (BAUMAN, 2004, p. 37):

Quanto menor a hipoteca, menos inseguro você vai se sentir quando for exposto às flutuações do mercado imobiliário futuro; quanto menos investir no relacionamento, menos inseguro vai se sentir quando for exposto às flutuações de suas emoções futuras.

Quanto ao individualismo, para o autor a ideia de indivíduo foi radicalizada ao longo da história moderna e, portanto, transformou-se na causa de diversos fenômenos constitutivos dessa condição agora líquido-moderna. Diz Bauman (BAUMAN, 2008, p. 172):

Exortados, instados e pressionados diariamente a perseguirem seus próprios interesses e satisfações, e a só se preocuparem com os interesses e satisfações dos outros na medida em que afetem os seus, os indivíduos modernos acreditam que os outros à sua volta são guiados por motivos igualmente egoístas – e, portanto, não podem esperar deles uma compaixão e uma solidariedade mais desinteressadas do que eles próprios são aconselhados, treinados e dispostos a oferecer. Numa sociedade assim, a percepção da camaradagem humana como fonte de insegurança existencial e como um território repleto de armadilhas e emboscadas tende a se tornar endêmica. Numa espécie de círculo vicioso, ela exacerba, por sua vez, a fragilidade crônica dos vínculos humanos e aumenta os temores que essa fragilidade tende a gerar.

3. O medo líquido e o sistema de justiça criminal.

Zygmunt Bauman dedicou obra exclusiva ao medo, dizendo que este sentimento, que sempre acompanhou o ser humano, surgiu no século XXI com algumas peculiaridades, entre elas a de que o medo na Modernidade líquida é um temor, principalmente, da maleficência humana e dos malfeitores humanos. Em suma, o medo do “outro” disse Bauman.

Faz-se importante explicar quem é esse “outro”. Para Bauman, o objeto dos medos de hoje é “o diferente, o estranho e o estrangeiro”, ou mesmo “os assaltantes (juntamente com os vagabundos e outros desocupados, personagens estranhos ao lugar em que se movem)” (BAUMAN, 2001, p. 121 a 139). Em resumo, pessoas que não se adaptaram à lógica do consumo e, segundo o sociólogo, merecem ser excluídas, marginalizadas. Bauman citou o encarceramento como uma das formas de exclusão dessas pessoas, junto com a deportação ou assassinato. Estas, então, se apresentando como maneiras daquilo que o autor chamou de “tratamento do lixo”, do “lixo do progresso econômico”, do “lixo humano” na visão da modernidade líquida (BAUMAN, 2004, p.150 e 151).

Para Bauman, o outro, o estranho, o delinquente, o objeto dos medos líquidos, os medos que caracterizam a sociedade de hoje, não se adaptou às exigências do sistema de consumo. Segundo o autor, é gente a quem foi negada a dignidade (BAUMAN, 2011, p. 131):

Viver numa sociedade de consumidores significa ser mensurado, avaliado, louvado ou difamado pelos padrões apropriados à vida de consumo. Àqueles que, por alguma razão, não podem jogar adequadamente o jogo, seria (a seus olhos e aos olhos dos outros) negada a dignidade, e assim, além de todos os sofrimentos físicos e espirituais que teriam de passar, seria imposta a eles a humilhação. A astúcia de alguém num mundo de consumo depende do volume de recursos que pode reunir e empregar. Os que só podem reunir e empregar poucos recursos são consumidores defeituosos, danificados ou falhos. Não passam no teste da dignidade.

Dessa maneira, o sistema de justiça criminal teria papel essencial na exclusão desse grupo de pessoas. As Estatísticas brasileiras apontam nesse sentido, já que, segundo dados do próprio Ministério da Justiça, 53% das pessoas encarceradas no país, em 2014, possuíam o Ensino Fundamental incompleto, um indicador de baixa renda (BRASIL, 2014, p. 58). Deste modo, percebe-se qual tem sido o alvo do aparelho punitivo brasileiro: aqueles que não possuem acesso a bens e serviços, aqueles com pouco poder de compra, aqueles que quebram a lógica da sociedade do consumo, onde a vida só existe para consumir.

Fazendo um paralelo com o Direito Penal, o autor Juarez Cirino dos Santos teceu considerações que vão de encontro ao pensamento de Bauman (DOS SANTOS, 2018, p. 11):

Em consequência, a proteção penal seletiva de bens jurídicos das classes e grupos sociais hegemônicos pré-seleciona os sujeitos estigmatizáveis pela sanção penal – os indivíduos pertencentes às classes e grupos sociais subalternos, especialmente os contingentes marginalizados do mercado de trabalho e de consumo social.

Ao longo de várias de suas obras, o jurista paranaense deixa claro sua opinião de que o sistema de justiça criminal, no modelo econômico capitalista, possui alvo determinado. Os consumidores falhos, aqueles à margem do sistema de trabalho. Ideia esta que encontra em Bauman convergência.

É também pertinente outra passagem da obra de Juarez. Depois de citar a contribuição de vários estudiosos da Criminologia e do Direito Penal, tais como Georg Rusche, Dario Melossi, Massino Pavarini e Alessandro Baratta, Juarez Cirino (DOS SANTOS, 2018, p. 492) comenta:

... depois desses momentos decisivos da história do Direito Penal e da Criminologia, não é mais possível explicar a prisão pela ideologia penal, expressa no discurso oficial da retribuição, da prevenção especial e da prevenção geral do crime; igualmente, não é mais possível explicar a pena criminal pelo comportamento do criminoso, porque exprime a criminalização seletiva de marginalizados sociais, excluídos dos processos de trabalho e consumo social, realizada pelo sistema de justiça criminal (polícia, justiça e prisão)... Ao contrário, somente lógica contraditória da relação fundamental capital/trabalho assalariado pode explicar a proteção seletiva de bens jurídicos pelo legislador, a criminalização seletiva de sujeitos com indicadores sociais negativos e, finalmente, a prisão como instituição central de controle social formal da sociedade capitalista.

Deste modo, seguindo a lógica dos dois autores, a prisão é hoje uma das maneiras de alocar à margem, excluir da sociedade que goza dos devidos direitos legais, as pessoas que não se adaptam à lógica econômica da sociedade do consumo. Cabe ressaltar que, ainda para os dois estudiosos, essa ineficiência em se adaptar não é culpa daqueles sujeitos. Zygmunt Bauman, por sua formação propriamente sociológica, e Juarez Cirino dos Santos, por meio de uma abordagem marxista, apontam que as causas dessa não adequação possuem raízes muito mais ligadas às próprias falhas da economia atual, do que em razões perceptíveis, simplesmente, na trajetória individual desses seres humanos.

Sem prejuízo, e a fim de ressaltar ainda mais o paralelo entre os dois autores, cita-se passagem em que Bauman destaca outra vez a razão da marginalização de certo grupo de pessoas (o fator econômico, o consumo falho, a quebra da lógica capital - trabalho) (BAUMAN, 2011, p. 78):

Os pobres estiveram presentes em todas as sociedades conhecidas, mas os de hoje talvez tenham mais problemas que os de ontem, já que, pela primeira vez na história, não tem função social a desempenhar, e por isso são excluídos do esquema dos negócios compreendidos pela ação social e estão além dos limites das tarefas sociais e das ambições societárias.

Nesta mesma linha é o trabalho dos pesquisadores Kelly de Souza Barbosa e Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho. No artigo “A questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial”, os autores trabalham a questão do fim do Estado de bem-estar social, com o surgimento do que chamaram de Estado Policial. Neste, em vez de focar em direitos sociais e setores de bem-estar, tais como educação e saúde, os governos chegam ao século XXI - segundo os autores - tendo cada vez mais o objetivo de punir, investindo em setores como a polícia e o encarceramento daqueles à beira do cotidiano social idealizado. Dizem os autores (BARBOSA; COELHO, 2017, p 164 - 182):

Distorcendo o monopólio estatal da força, com interesses elitizados e capitalistas, os governantes propõem meios de combate ao pobre (e não à pobreza) para viabilizar a ‘qualidade de vida.

Os autores seguem (BARBOSA; COELHO, 2017, p 164 - 182):

Há uma transição do tratamento social da pobreza pelo Estado, para um tratamento penal do pobre, com a promoção do encarceramento coletivo dos pobres e negros, para sua vigilância, adestramento e neutralização.

Reparem nas palavras “encarceramento coletivo dos pobres e negros”. Ao analisar a situação do sistema de justiça criminal, os marginalizados (à margem) da lógica de consumo e as falhas da relação capital-trabalho no Brasil, é imprescindível tocar na questão étnico-racial. Com seu passado marcado por três séculos de trabalho compulsório das pessoas negras escravizadas, com o sequestro de milhões de indivíduos do continente africano, no Brasil hoje se reflete uma realidade focada na cor da pele (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 79). Um exemplo simples: a maior parte população pobre no país é negra (BRASIL, 2011, p. 39), sendo também pretos e pardos a maioria dos encarcerados no Brasil (BRASIL, 2014, p. 50).

O trabalho não dissertará sobre a questão étnico-racial, tal ímpeto será destinada a pesquisas futuras. Contudo, ao trazer a problemática desta parte do trabalho, os escritos de Bauman e o Direito Penal, para a realidade brasileira, a discussão aparece como vital.

Por fim, os dois autores chegam a citar diretamente Bauman. A passagem vem do livro “Globalização: as consequências humanas” (BAUMAN, 1999, p. 116):

A prisão, porém, significa não apenas imobilização, mas também expulsão. O que aumenta a sua popularidade como meio favorito de “arrancar o mal pela raiz”. A prisão significa uma prolongada e talvez permanente exclusão (com a pena de morte sendo o padrão ideal para medir a extensão de todas as sentenças). Esse significado toca também um ponto muito sensível. O lema é “tornar as ruas de novo seguras” – e o que melhor promete a realização disso que a remoção dos perigosos para espaços fora de alcance e de contato, espaços de onde não possam escapar?

4. O divórcio e a condição líquida do Amor.

4.1. A dissolução do casamento no Direito brasileiro.

As diversas formas de rompimento do instituto do casamento, no Brasil, sempre enfrentaram oposição. Principalmente nos anos em que o Direito Canônico dispunha sobre o matrimônio no país. Com o advento da república em 1889, o casamento passaria a ser secularizado, perdendo seu caráter confessional. Contudo, a característica indissolúvel

permaneceria, sendo que em 1916, com o primeiro Código Civil brasileiro, foi confirmada a impossibilidade da dissolução do casamento pela vontade das partes.

O Código de Beviláqua (1916) trazia instituto interessante: o desquite. Junto com a morte de um dos cônjuges e a nulidade ou anulação do casamento, o desquite permitia terminar a sociedade conjugal. Contudo, não era dissolução integral, visto que muitos efeitos jurídicos do matrimônio permaneciam se o desquite fosse “amigável”, como por exemplo, a impossibilidade de contrair novo casamento. Era de certa maneira uma separação, mas sem quebra do vínculo de jure.

Seguindo a linha histórica, é interessante notar o caráter constitucional da indissolubilidade do matrimônio no Brasil. Desde a Constituição de 1934, todas as Cartas Magnas brasileiras trouxeram tal dispositivo, ao contrário de outros países que costumavam tratar o assunto tão somente na seara do Direito Civil. Colocava-se no Brasil muito mais obstáculos para o surgimento do divórcio, já que qualquer alteração deveria se dar por meio de Emenda à Constituição, e não por lei ordinária.

E assim aconteceu com a Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, a qual deu nova redação ao artigo 175 da Constituição de 1969. Suprimiu-se a indissolubilidade do casamento. A lei que regulamentaria o divórcio seria a Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

No entanto, alguns critérios vieram junto com o divórcio, tais como a separação judicial e períodos mínimos de tempo para a completa desintegração do laço matrimonial. Critérios que alguns anos mais tarde deixaram de existir, já que o tempo mostraria a fragilidade do casamento na pós-modernidade. Isto ficou evidente com a chegada do século XXI e em 2010, com a Emenda Constitucional n. 66/2010, deixou de se exigir a separação judicial e qualquer tempo mínimo para o reconhecimento do divórcio.

Hoje, o casamento não é o mesmo fenômeno jurídico que as gerações passadas conheceram. Há vários dispositivos legais que fazem desse instituto um contrato que pode ser feito e desfeito do dia para a noite, como é o caso da separação extrajudicial presente no artigo 733 de nosso Código de Processo Civil.

O casamento foi, como tantos outros fenômenos da vida social, também influenciado pelo movimento que Bauman chamou de liquefação da modernidade.

4.2. *O Amor Líquido e as compras.*

Feito o breve relato, a primeira coisa que se deve ter em mente ao tratar as relações amorosas dos dias atuais é o consumismo. De acordo com Zygmunt Bauman, vive-se hoje na

sociedade do consumo, onde todas as práticas sociais se baseiam nesse fenômeno. Vida para o consumo, diz o título de um dos livros de Bauman. Como andar por shoppings sem o compromisso de comprar este ou aquele produto, como a liberdade de escolher o que der maior prazer, como a vantagem de me desfazer daquilo que causar o mínimo desconforto, assim acontece com as relações de amor atualmente.

Nas palavras de Bauman (BAUMAN, 2004, p. 21 e 22):

E assim é numa cultura consumista como a nossa (...) A promessa de aprender a arte de amar é a oferta (...) de construir a ‘experiência amorosa’ à semelhança de outras mercadorias, que fascinam e seduzem exibindo todas essas características e prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço.

A sociedade moderna de 100 anos atrás, aquela que convivia com o desquite e não com o divórcio, era uma sociedade de produtores. Segundo Bauman, a vida era mais sólida, a certeza do futuro existia e a palavra “amor” possuía um peso de uma vida de dedicação. Porque assim era a vida da sociedade produtora: solidez. Tão sólida como as fábricas, as chaminés e os trens de sua época. Assim resumem certos pesquisadores em publicação da Universidade de São Paulo (AMORIM; SILVA; ROSA; PEREZ, 2018, p. 70-78):

A fase da modernidade sólida é aquela em que produzir e consumir tinham funções correlatas. Tudo deveria ter materialidade duradoura, permanente, com solidez e segurança, protegida da depreciação, numa sociedade denominada por Bauman de ‘a sociedade de produtores.

Continuam (AMORIM; SILVA; ROSA; PEREZ, 2018, p. 70-78):

Diferentemente dessa sociedade, na sociedade de consumidores o consumismo ‘associa a felicidade não tanto à satisfação de necessidades (como suas ‘versões oficiais’ tendem a deixar implícito), mas a um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la.

Dessa maneira, de acordo com o sociólogo polonês e os autores brasileiros, pela influência do objetivo básico da economia atual, o consumir, todos os aspectos da vida humana acabam diluídos, inclusive os laços afetivos, já que as relações de consumo são potencialmente mais fracas, frágeis, que as de produção. O consumo sempre pede mais, sempre pede o novo. Os autores citados comentam as consequências da sociedade baseada nesse fenômeno (AMORIM; SILVA; ROSA; PEREZ, 2018, p. 70-78):

Isso implica o surgimento de uma crescente instabilidade dos desejos, de uma insaciabilidade das necessidades, de um consumo instantâneo e conseqüentemente da substituição dos produtos e mercadorias de forma rápida e fluida, caracterizando uma sociedade líquida, inóspita ao planejamento, ao investimento e ao armazenamento de longo prazo.

4.3. As consequências para o Direito.

Então aparece o Direito como reflexo da sociedade. Naquele Brasil de 1916, fazia todo o sentido a lei surgir como espelho do que Bauman chamou de relações afetivas sólidas, que começavam com a possibilidade muito remota de um dia acabar.

Em estudo, publicado no ano de 2018, que buscou entender as motivações de casamentos duradouros, entrevistando casais com mais de 50 (cinquenta) anos de união, a segunda razão mais mencionada foi justamente a da indissolubilidade do matrimônio. Nota-se então a solidez da instituição do casamento no imaginário dessas pessoas. Modo de pensar este, concluem os pesquisadores, que foi adquirido por meio das gerações anteriores (SILVA; SCORSOLINI-COMIN; SANTOS, 2018, p. 8):

Esta categoria agrupa as referências ao casamento considerado no seu caráter indissolúvel e eterno, sendo focalizadas em 113 menções ao longo das entrevistas, sendo 43 delas por parte das esposas (38,05%), 46 por parte dos maridos (40,71%) e 24 pelo casal (21,24%). A insinuação dessa conotação tradicional emerge ao longo dos discursos especialmente quando os casais tocam na essência das próprias vivências, ou seja, naqueles eventos que forneceram a base para a construção de suas próprias individualidades.

E os autores citam comentário feito por certo casal (SILVA; SCORSOLINI-COMIN; SANTOS, 2018, p. 8):

Esposa: “Ah... Isso é, é a criação, né?”

Marido: “Eu acho que não é só a criação; é a criação e convivência”.

Esposa: “É... A criação, eu acho...”

Marido: “Tem que ter a convivência também”.

Esposa: “Porque a gente via os pais, como que era que era a vida deles, então acho que a gente tinha por obrigação de... De copiar, entendeu? Porque era o jeito que nós foi criado. Agora hoje não! Hoje é diferente, entendeu?”.

É interessante notar as últimas palavras do relato. Denota a compreensão das gerações nascidas décadas atrás de como as relações afetivas mudaram ao longo dos anos. Como o casamento perdeu seu caráter indissolúvel.

Neste sentido, com o surgimento de novas dinâmicas no século XX, que de acordo com Bauman, seriam mais velozes, fluidas e efêmeras, o Direito precisou ser repensado. As leis não puderam deixar de lado as transformações sociais que aconteciam. Foi preciso compreender que certas mudanças se faziam presente. A indissolubilidade do casamento teria que ser revista mais cedo ou mais tarde na sociedade brasileira que chegava cada vez mais perto do fim do século. Assim comenta Eduardo Carlos Bittar, professor do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), quando da escrita de um artigo científico sobre o fenômeno do amor líquido (BITTAR, 2007, p. 1):

A idéia de família sofre reajustes históricos. Na medida em que isto cria constrangimentos práticos, cujas alterações estruturais trazem conseqüências sociais quantificáveis, o próprio direito de família se vê constrangido a pensar e a entender a origem destas alterações...

Dessa maneira, a adaptação do Direito à liquidez é percebida quando se estuda a antiga impossibilidade de se contrair novo matrimônio, e seu desaparecimento ao longo do tempo. O Direito Canônico não permitia, pois o casamento era juramento perante Deus. O Direito brasileiro secular durante o século XIX e XX proibiu porque a união entre duas pessoas era sólida como todos os outros aspectos da vida o eram, e cabia à norma jurídica auxiliar, impulsionar, com todos seus dispositivos tal rigidez. Hoje, as leis não impedem alguém de possuir nova relação amorosa. Não poderia ser diferente, já que o Direito reflete sua sociedade. Neste movimento de reflexão, o ordenamento jurídico tem cada vez mais afastado sua burocracia das relações afetivas.

5. Conclusão

Por tudo o que foi escrito nestas páginas, resta evidente como vários conceitos e ideias de Zygmunt Bauman recebem acolhimento na ciência jurídica. O medo líquido, junto com outros fenômenos estabelecidos pela Criminologia e o Direito Penal, pode ajudar na explicação do sistema de justiça criminal. A prisão e a figura do criminoso convergem com aquilo que Bauman chamou de medo do “outro”, do estranho, aquele à margem da lógica de consumo.

Da mesma forma, estudando as obras de Bauman, percebe-se como que, para o autor, a fragilização dos laços humanos possui influência nas relações familiares e afetivas praticadas atualmente. Obviamente, o Direito seria influenciado, ou influenciaria, tal processo. Uma das influências foi a abstenção. Ao analisar o caso do Brasil, restou evidente certa flexibilização gradual do instituto do casamento a partir do século XX.

O objetivo da pesquisa foi mostrar como os escritos de Bauman podem contribuir ao Direito. Os praticantes e pesquisadores da ciência jurídica devem estar sempre abertos à ajuda de outras áreas. Neste caso, foi a ajuda de um sociólogo. O autor, tradutor, da modernidade líquida.

6 . Referências

AMORIM, Eliã Siméia Martins dos Santos; SILVA, Elis Rejane Santana da; ROSA, Jéssica; PEREZ, Clotilde. **O princípio do prazer: o hiperconsumo como escape em tempos de modernidade líquida**. Signos do Consumo, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 70-78, 2018. Disponível em: < <https://doi.org/10.11606/issn.1984-5057.v10i2p70-78> > DOI: 10.11606/issn.1984-5057.v10i2p70-78.

- BARBOSA, Kelly de Souza; COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. A questão étnico-racial do sonho americano: o encarceramento dos pobres e negros no Estado policial. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. fe/mar. 2018, n. 1, p. 164-182, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004, págs. 21, 22, 37, 150, 151.
- BAUMAN, Zygmunt. **Bauman sobre Bauman: diálogos com keith tester**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 78, 131.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, pág. 116.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 172.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 15, 121, 139.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Família, sociedade e educação: um ensaio sobre individualismo, amor líquido e cultura pós-moderna. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 102, n. ja/dez. 2007, p. 591-610, 2007, p. 1. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v102i0p591-610.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2019.
- _____. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2017.
- BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (org.). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011. 39 p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.
- BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2014**. Brasília, DF: MJ, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-esta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/#_ftn1. Acesso em: 20 jun. 2020.
- GOMES, Isabel Cristina; ZANETTI, Sandra Aparecida Serra. **Laços mal-atados como efeito de funcionamento falso-self em tempos de desconfiança**. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, p. 171-183, 2011. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652011000100011&script=sci_arttext > DOI: 10.1590/s0103-56652011000100011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LIPOVETSKY, Gilles. **A Era do Vazio: ensaios sobre o individualismo contemporâneo**. São Paulo: Editora Manole, 2005.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte geral**. 8º ed. Rio de Janeiro: Tirant Lo Blach, 2018, págs. 11 e 492.
- SCHWARCZ, Lilia M.; STARLING, Heloisa M.. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 79.



SILVA, Lúcio Andrade; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Motivações para a manutenção do casamento.** *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 23, 2018, p. 8. Disponível em: <
<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/41155/pdf> > DOI:
10.4025/psicolestud.v23.e41155.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva.** 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.